



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10950.002589/2005-18
Recurso nº 137.980 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.307
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente NURSING HOME CONSULTORIA MÉDICA LTDA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DCTF. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. ATRASO NA ENTREGA. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Tendo em vista o Ato Declaratório SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, que prorrogou o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º. Trimestre de 2004, declarando válidas as declarações entregues até 18/02/2005, e, considerando que a publicidade do ato somente ocorreu no dia 12/04/2005, deve ser considerada tempestiva a entrega da DCTF no dia 04/03/2005.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – DRJ/CTA, através do Acórdão nº 06-12.309, de 27 de setembro de 2006.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 19, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração (fl. 05), cientificado em 28/06/2005 (fl. 12), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 200,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004.

2. O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (*Descrição dos Fatos/Fundamentação*) do auto de infração, à fl. 05.
3. Em 02/08/2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/04, instruída com os documentos de fls. 05/13 (cópia do auto de infração, cópia do documento denominado “pedido de acolhimento de DCTF,” cópia de informativo Sescap-PR, cópia do recibo de entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004 e cópia do contrato social), cujo teor é sintetizado a seguir.
4. Diz que no dia 15 de fevereiro de 2005, entre 08:00h e 20:00h, o seu escritório de contabilidade não conseguiu acessar o sistema da Receita Federal, e que, por esse motivo, teria sido instruída pela Delegacia da Receita Federal a entregar a DCTF no dia seguinte na repartição. Salienta, no entanto, que foram várias as tentativas de entrega da DCTF na repartição mas que, por falta de autorização de Brasília, a sua recepção não foi admitida. Esclarece, ainda, que, por diversas vezes, e que por mais de quinze dias, tentou protocolar um pedido de acolhimento da DCTF, mas não foi atendido. É nesse contexto, e por tais motivos, portanto, que, segundo alega, a entrega só teria ocorrido em 04/03/2005.
5. Na seqüência, informa que desconhece que houve dilatação do prazo para 18/02/2005 e que sequer foi informada pela Delegacia.
6. Afirma, assim, que o atraso na entrega ocorreu “*devido à falta de condições do Sistema Fazendário.*”
7. Posto isso, requer o cancelamento do auto de infração.”

A DRJ/Curitiba/PR não acolheu as alegações do autuado e considerou procedente o lançamento efetuado, através do Acórdão DRJ/CTA nº 06-12.309, de 27 de setembro de 2006, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:



*“DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS -
DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.*

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Lançamento Procedente”

A recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 33/36), reiterando os argumentos de sua peça impugnatória e requerendo que seja dado provimento ao presente recurso e cancelado o lançamento da multa contestada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O fato que resultou na aplicação de penalidade ao contribuinte foi a entrega da DCTF do quarto trimestre do ano de 2004, após a data-limite de 15/02/2005, portanto, com atraso.

A recorrente alega que o atraso na entrega da declaração se deu por um congestionamento no *site* da Receita Federal na *internet*, sendo que este é o único meio previsto para a entrega de DCTF.

Na decisão *a quo*, a DRJ indeferiu o pleito do contribuinte, sob o argumento de que a apresentação da declaração, em 04 de março de 2005, foi feita com atraso, ou seja, quatorze dias após o novo prazo delimitado pelo Ato Declaratório Executivo SRF n.º 24, de 08 de abril de 2005, que, considerando os problemas técnicos ocorridos em 15 de fevereiro de 2005, determinou que fossem consideradas tempestivas as DCTF's, relativas ao 4º trimestre de 2004, entregues até o dia 18 de fevereiro de 2005.

O contribuinte afirma que, manteve contato direto com o setor responsável da Unidade da Receita Federal local, tanto no dia final do prazo para entrega quanto nos dias seguintes e que não foi comunicada da dilatação do prazo por aquele órgão Receita Federal. Não apresenta, contudo, nenhum documento que comprove estes contatos nem as informações que lhe teriam sido passadas. Suas simples alegações, portanto, não seriam suficientes para exonerá-lo do pagamento da penalidade pecuniária que lhe foi imposta.

No entanto, o prazo estabelecido para a entrega das declarações (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, foi prorrogado pelo Ato Declaratório Executivo SRF n.º 24, que estendeu e declarou válidas as declarações entregues até 18/02/2005.

Ocorre que o referido Ato somente foi publicado no Diário Oficial da União na edição do dia 12/04/2005, de forma que, levando-se em conta que a eficácia dos atos expedidos pelo Poder Público está condicionada à sua publicidade, devem ser consideradas tempestivas as entregas de DCTF, relativas ao 4º trimestre de 2004, efetuadas até o dia 12/04/2005, a exemplo da entrega feita pela recorrente, que ocorreu no dia 04/03/2005.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator